



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002776-81.2023.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante JOSÉ FERNANDO BENTO, é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1002776-81.2023.8.26.0411

Comarca: Pacaembu (2º Vara)

Apelante: José Fernando Bento

Apelada: Abamp - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos

Juiz: Rodrigo Antonio Menegatti

Voto n. 35.375

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. O autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela ré, sem autorização, requerendo a declaração de inexistência da relação jurídica, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na ocorrência de dano moral em razão dos descontos indevidos e a ilicitude da conduta da ré. III. Razões de Decidir. 3. Não foi comprovada a existência de vínculo contratual ou associativo entre as partes, constatando-se descontos indevidos. 4. A fixação do valor da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 é adequada, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme precedentes da Câmara. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento em parte ao recurso, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral e ao pagamento integral das custas e despesas processuais, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa. Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral. 2. Fixação de indenização por dano moral deve observar razoabilidade e proporcionalidade. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, V, X, XLIX Código Civil, art. 186 CPC/2015, art. 85, § 11 Lei 14.905/2024 CDC, arts. 12 e 14 Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020 TJSP, Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020 TJSP, Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020 STJ, Súmula n. 326

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, alegando o autor que sofreu descontos de valores em seu benefício previdenciário em favor da ré no valor mensal de R\$ 44,70 e total de R\$ 134,10, sem que a ela tenha se associado ou de qualquer forma autorizado descontos, requerendo a procedência da ação para que seja declarada a inexistência da relação jurídica, condenando a ré a repetição do indébito em dobro no valor de R\$ 346,98 e, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 20.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a requerida, negando o pedido de restituição em dobro dos valores descontados e de dano moral, determinando o rateio das custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, ressaltando a gratuidade da justiça deferida (fls. 241/251).

O requerente apelou sustentando a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que nos termos do arts. 12 e 14 do CDC, a reparação por danos morais independe da existência de culpa, pautando-se a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço vendido e viciado, estando o nexo de causalidade diretamente correlacionado à proteção do direito objetivo violado, bem como na natureza objetiva e presumida do dano, argumentando, nesse aspecto que a cobrança abusiva em seu benefício previdenciário implicou em enorme sofrimento

pela retenção de parte de sua renda, seu meio de sobrevivência, gerando o dever de indenizar, destacando que a prática da ré atinge não só o autor, mas também milhares de consumidores, requerendo a reforma parcial da sentença para que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, bem como em honorários advocatícios devidos pela fase recursal (fls. 254/264).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 268/271).

É o Relatório.

Cinge-se à controvérsia à ocorrência do dano moral, pretendendo o autor a reforma parcial da sentença para a condenação por força dos descontos indevidos e ilicitude da conduta da ré.

O dano moral importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.

dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, não foi comprovada a existência do vínculo contratual ou associativo entre as partes, restando constatada a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apresenta-se adequada a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00, valor este que tem sido adotado como critério por esta Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), corrigido deste julgamento pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto indevido até a vigência da Lei 14.905/2024 e, após, na forma do art. 406 do Código Civil.

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

Por fim, consigna-se que o não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não implica em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos da fundamentação, cabendo à requerida arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, majorando-se os honorários advocatícios por ela devidos para 15% do valor atualizado da condenação, que não é irrisório, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica